

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**

PROCESSO	15956.720005/2020-92
RESOLUÇÃO	2102-000.203 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de maio de 2024
TIPO	CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
RECORRENTE	BUNGE ACUCAR E BIOENERGIA E FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL E BUNGE ACUCAR E BIOENERGIA

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Marcelo de Sousa Sateles (Substituto), Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Jose Marcio Bittes (Presidente Substituto).

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 106-027.929 – 8ª TURMA/DRJ06 de 31 de outubro de 2022 que, por unanimidade, considerou PROCEDENTE EM PARTE a impugnação apresentada.

Relatório Fiscal (fls 260/301)

Em 17/06/2020 foi lavrado auto de infração em face do RECORRENTE referente às seguintes infrações:

1. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL PRÓPRIA DE PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA NÃO OFERECIDA À TRIBUTAÇÃO;

2. GILRAT DE COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL PRÓPRIA DE PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA NÃO OFERECIDO À TRIBUTAÇÃO
3. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA NÃO OFERECIDA À TRIBUTAÇÃO;
4. GILRAT DE COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA NÃO OFERECIDO À TRIBUTAÇÃO;
5. SENAR SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL – PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA INCLUSIVE AGROINDÚSTRIA – CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS;
6. SENAR SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL – PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA INCLUSIVE AGROINDÚSTRIA – CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS (sobre as Exportações);
7. SENAR SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL – PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA – CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS.

Foi aplicada multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o montante das contribuições apuradas pela fiscalização, diante da constatação no procedimento fiscal de que o fiscalizado declarou suas GFIPs do período de 2016 a 2017 de forma inexata, pois não informou A TOTALIDADE da comercialização de sua produção rural e nem a comercialização da produção rural adquirida dos Produtores Rurais Pessoas Físicas, fazendo, por conseguinte, que houvesse insuficiência de recolhimentos das referidas contribuições, nos termos do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

Foi lançada Multa Isolada por omissão em GFIP, apurando-se o crédito tributário através de Auto de Infração, fls. 252/256 em função do tributo Contribuição Previdenciária sobre a comercialização de produto rural sem sub-rogação e com sub-rogação.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, foi calculado juros de mora equivalentes à taxa referencial da Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Impugnação (fls 732/763)

Inconformado o Sujeito Passivo apresentou impugnação em 27/07/2020, na qual em síntese:

Que para as receitas decorrentes da prestação de serviços a terceiros, a sistemática adotada pela fiscalização é substituída pela regra geral de contribuição previdenciária a cargo da empresa, conforme art. 22 da Lei n. 8212, que se ampara na contribuição comumente denominada sobre a “folha de pagamentos” e demais encargos aplicáveis (vide parágrafos 2º e 3º do art. 22-A). A autoridade competente, se furtou a pedir esclarecimentos sobre diversos aspectos fáticos relevantes ao presente caso e que deixaram se der observados por ocasião dos procedimentos de fiscalização, maculando integralmente o trabalho fiscal.

Houve erros na apuração das contribuições e demais encargos devidos sobre a comercialização da produção própria:

- a) da inclusão, nas bases de cálculo, de simples notas de remessas de mercadorias, cujas receitas já haviam sido tributadas em períodos anteriores, nos termos do art. 169 da Instrução Normativa RFB n. 971, de 13.11.2009;
- b) da indevida inclusão de devoluções de vendas nas bases de cálculo das contribuições, a despeito da expressa informação no relatório fiscal quanto à exclusão desses montantes de sua apuração;
- c) da inclusão, nas bases de cálculo, de valores correspondentes ao IPI destacados nas notas fiscais de venda de óleo fúsel produzido pela impugnante; e
- d) da inclusão, nas bases de cálculo, das notas correspondentes à revenda de mercadorias tais como adquiridas de terceiros, cujas receitas não compõem a base de tributação pelas agroindústrias, conforme reconhecido em sentença proferida nos autos do mandado de segurança n. 0001825-47.2015.4.03.6106, atualmente em trâmite junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3).

As contribuições devidas ao SENAR sobre as operações de exportação realizadas pela impugnante desconsideraram de formam imotivada as : guias que atestam os pagamentos realizados pela impugnante, a título de SENAR, sobre as exportações realizadas.

Não é válido o relatório fiscal por ser superficial e precário, e não conter a devida motivação e por evidente falta de investigação adequada dos fatos, cerceando o direito de defesa dos contribuintes, devendo ser decretada, sua nulidade.

Demonstra a origem das divergências identificadas pela fiscalização, os erros de cálculo incorridos, as premissa equivocadas e a necessidade de cancelamento dos autos de infração, por considerar nas bases de cálculo apuradas notas fiscais de remessas de mercadorias, devoluções de vendas, valor correspondente ao IPI destacado e receitas alheias a comercialização de produtos rurais;

A multa isolada não pode ser exigida nos presentes autos, em razão da impossibilidade de concomitância com a multa de ofício já exigida.

Finaliza pedindo:

Que seja declarada a nulidade integral do trabalho fiscal, por vício de motivação e por cerceamento ao pleno exercício do direito de defesa.

Caso assim não se entenda, a impugnante requer o provimento integral de sua defesa, com o consequente cancelamento dos autos de infração ora guerreados, pelos motivos de fato e de direito anteriormente apresentados.

Requer-se o imediato cancelamento das respectivas multas de ofício.

Deve ser afastada a incidência dos juros de mora sobre os valores da multa de ofício, pois o art. 61 da Lei n. 9430, somente autoriza a incidência de juros sobre débitos “decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da

Receita Federal”, sendo que os parágrafos 1º e 2º tratam minuciosamente do cálculo das multas sem prescrever a incidência de juros sobre elas. Vale destacar, ainda, que a interpretação conjunta dos arts. 113 e 139 do CTN evidência a inexistência de fundamento legal para a incidência dos juros de mora sobre os valores relativos à multa de ofício

Despacho DRJ (fls 978/1003)

Em 30/08/2020 foi proferido DESPACHO Nº 7092020 - 8ª TURMA DA DRJ06 que (fl.1928) determinando a realização de diligência pela unidade de origem nos seguintes termos:

Em face do exposto no tópico “Análise de alegações e documentos juntados pelo defesa”, com vistas a evitar o cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo e considerando que o crédito tributário deve gozar dos atributos de liquidez e certeza; sugere-se que os autos do presente processo sejam encaminhados à DRF de origem, para que a fiscalização, após apreciar as considerações contidas no referido tópico “Análise de documentos juntados pela defesa”:

1) Com relação às “Alegações relativas a erro na apuração das bases de cálculo (referentes à receita bruta da agroindústria) de cada competência”,

a) indique se o autuado, de fato, realizou, no período considerado nas autuações, operações de venda para entrega futura, e aponte quais foram os CFOP envolvidos nessas transações;

b) apenas no caso de se concluir que, no período considerado nas autuações, não houve venda de produção para entrega futura, apresente as razões/elementos que levaram a essa conclusão, considerando, inclusive, os exemplos de operações trazidos pela defesa;

c) apenas no caso de se concluir (como aparentemente levam a crer os documentos juntados pela defesa) que o autuado realizou operações de venda de produção para entrega futura, emitindo nota fiscais com CFOP diferentes para atender a legislação específica (relativa ao ICMS, por exemplo), esclareça se houve algum caso de inclusão, nas bases de cálculo totais apuradas por competência, de qualquer valor/operação, em duplicidade (ainda que em competências diferentes);

d) no caso de se concluir que no período considerado nas autuações houve venda de produção para entrega futura, identifique, relativamente às notas fiscais que sejam referentes a operações de remessa/entrega decorrente de venda para entrega futura que foram consideradas nas bases de cálculo totais apuradas durante o procedimento fiscal, a qual competência (considerando-se a legislação tributária citada) a operação de venda/faturamento (receita) vinculada à nota de remessa/entrega (incluída nas apurações das bases de cálculo e diferenças, conforme demonstrativo Anexo I) se refere, e elabore demonstrativos com a apuração das bases de cálculo retificadas (declaradas e não declaradas) considerando a competência correta (apurada com base na nota de venda e não na nota fiscal de entrega);

2) Com relação às alegações referentes à “Discussão judicial sobre impossibilidade de inclusão de outras receitas (além daquelas decorrentes de compra, produção e industrialização de produção rural) na apuração da receita bruta do autuado (base de cálculo)”,

e) aponte se e quando a decisão judicial no MS nº 0001825-47.2015.4.03.6106 transitou em julgado (ficando a seu critério intimar o contribuinte a apresentar certidão de pé e objeto, ou demonstrativo que aponte o andamento e a decisão judicial em vigor);

f) apenas caso exista decisão judicial transitada em julgado favorável ao entendimento do contribuinte, segundo o qual “não poderiam ser incluídas na apuração da receita bruta (base de cálculo das contribuições prevista no artigo 22-A da Lei nº 8.212/1991), outras receitas que não sejam decorrentes de produção, aquisição e industrialização de produção rural, e que tenha efeitos aplicáveis ao período considerado na autuação, elabore demonstrativos para identificar e demonstrar, por competência: (1) as diferenças de bases de cálculo não oferecidas à tributação (objeto do lançamento) que são relativas a essas receitas (tratadas no processo judicial); (2) os valores de contribuição lançados sobre essas diferenças, por código de receita; (3) os valores de base de cálculo e das diferenças não oferecidas à tributação com exclusão dessas receitas da apuração (em cumprimento à decisão judicial);

g) apenas caso exista decisão judicial não transitada em julgado favorável ao entendimento do contribuinte (mencionado no item anterior), e que tenha efeitos aplicáveis ao período considerado na autuação, elabore demonstrativos para identificar e detalhar, por competência: (1) as diferenças de bases de cálculo não oferecidas (objeto do lançamento) que são relativas a essas receitas (tratadas no processo judicial) e (2) os valores de contribuição lançados sobre essas diferenças, por código de receita;

3- Por fim, em atenção às “Alegações acerca de ocorrência de equívoco na apuração das bases de cálculo relativas às contribuições lançadas e devidas por sub-rogação (processos judiciais movidos pelos produtores rurais pessoas físicas e inclusão de pessoas jurídicas nas bases de cálculo)”,

h) após apreciar o demonstrativo não paginável 913, identifique (ficando a seu critério intimar o contribuinte a apresentar mais documentos e informações) e retire da apuração de bases de cálculo e diferenças de base de cálculo não oferecidas à tributação, todos os valores relativos a operações de aquisição de produção rural de pessoas físicas referentes a produtores rurais para os quais havia decisão judicial (inclusive liminar ou por tutela antecipada) que na época da ocorrência dos fatos geradores estava produzindo efeitos e que afastava o dever do autuado de descontar as contribuições sociais (para a Previdência Social e para o Senar) dos produtores rurais pessoas físicas;

i) após apreciar o demonstrativo não paginável de fl 913, identifique e retire da apuração das bases de cálculo e diferenças de base de cálculo não oferecidas à

tributação, todos os valores relativos a operações de aquisição de produção rural efetuadas com pessoas jurídicas (para os quais não se aplica a sub-rogação);

4 – Informação quanto a retificações no lançamento.

j) elabore um demonstrativo, por competência e código de receita, contendo todas as retificações que eventualmente se fizerem necessárias, em atenção ao resultado do atendimento dos itens deste despacho citados anteriormente.

Sugere-se, ainda, que após a realização da diligência, a Delegacia da Receita Federal do Brasil encaminhe cópia da informação fiscal que dela resultar (juntamente com cópia deste despacho e de eventuais retificações promovidas pela fiscalização) ao sujeito passivo, para que ele, caso queira, se manifeste exclusivamente acerca do resultado da diligência fiscal, no prazo de trinta dias da ciência.

Informação Fiscal (fls.1120/1177)

A unidade de origem enviou Termo de Conclusão de Diligência Fiscal em 15/12/2021 em atendimento ao Despacho proferido pela DRJ, no qual esclarece que para responder aos questionamentos da DRJ, a fiscalização se baseou em informações e documentos contidos no próprio processo n' 15956.720005/2020-92, nas Notas Fiscais Eletrônicas disponíveis no SPED do período de 2016 e 2017, nos sistemas informatizados da RFB, (GFIP, Sistemas de Arrecadação, Cadastro CNPJ, entre outros), nos sistemas da justiça federal, e nos documentos e respostas dadas pelos representantes do diligenciado, via intimação fiscal, tendo o RECORRENTE apresentado a seguinte documentação:

- a) Procuração e Documentos de Identificação dos representantes do contribuinte, fls. 1.016/1.039;
- b) Petição, fls. 1.040/1.047;
- c) Documentos Comprobatórios – Outros – Doc_Comprobatorio_01, contendo a Certidão De Objeto E Pé Do Mandado De Segurança nº 0001825-47.2015.4.03.6106, fls. 1.096/1.100 e comprovação de requerimento junto à justiça federal da Certidão De Objeto E Pé da Ação nº 0003585-07.2010.4.03.6106, fls. 1.101/1.103;
- d) Termo de Anexação de Arquivo Não-Paginável – Doc_Comprobatorio_02, relativo a planilhas do excell, contendo as receitas dos anos de 2016 e 2016, vinculadas ao Mandado de Segurança nº 0001825-47.2015.4.03.6106, fls. 1.107;
- e) Termo de Anexação de Arquivo Não-Paginável – Doc_Comprobatorio_03, relativo a planilhas do excell, contendo a relação das notas fiscais de entrada e seus demais dados, emitidas por produtores rurais pessoas jurídicas, consideradas indevidamente na autuação, relativos a 2016 e a 2017, fl. 1.108;

Após pedido de prorrogação de prazo concedido pela fiscalização, a RECORRENTE juntou a documentação restante e prestou esclarecimentos que resultaram nas seguintes conclusões:

99. Após todo o exposto, em breve síntese, temos que:

- a) O autuado realizou no período fiscalizado (2016/2017) operações de venda para entrega futura e os CFOPs envolvidos nestas operações foram: 5116, 5117, 5651, 5652 e 6651;
- b) A fiscalização excluiu todas as notas fiscais de remessa, dos códigos CFOP de remessa n' 5116, 5117, 5651, 5652 e 6651, informadas pelo contribuinte e as não informadas pelo contribuinte em sua impugnação, disponíveis no sistema SPED, e incluiu as notas fiscais relativas às vendas dos códigos CFOP n' 5922 e 6922 atreladas a estas notas fiscais de remessas;
- c) A ação judicial referente ao MS n' 0001825-47.2015.4.03.6106 ainda não transitou em julgado;
- d) Foi elaborada a planilha (demonstrativo) demonstrando as bases de cálculo objeto de discussão judicial do mandado de segurança – MS, nº 0001825-7.2015.4.03.6106;
- e) Foi elaborado demonstrativo dos valores da contribuição previdenciária e SENAR incidentes sobre as bases de cálculo objeto de discussão judicial do mandado de segurança – MS, nº 0001825-7.2015.4.03.6106, que terão suas cobranças suspensas até o trânsito em julgado da referida ação judicial;
- f) Foi elaborada demonstrativo onde constam os valores das bases de cálculo de saídas (vendas da comercialização) após os devidos ajustes (= NF de Saída do Lançamento Fiscal Objeto da Autuação (-) NF de Remessas (+) NF de Vendas Atreladas às Remessas (-) NF das receitas discutidas no MS nº 0001825-47.2015.4.03.6106;
- g) Foi elaborado demonstrativo dos valores não suspensos devidos relativos à contribuição previdenciária e SENAR, incidentes sobre as bases de cálculo das saídas ajustadas (NF de Saída do Lançamento Fiscal Objeto da Autuação (-) NF de Remessas (+) NF de Vendas Atreladas às Remessas (-) NF das receitas discutidas no MS nº 0001825-47.2015.4.03.6106)
- h) Em relação à sub-rogação dos produtores rurais pessoas físicas, a fiscalização considerou para fins de suspensão da cobrança previdenciária, objeto da autuação, apenas aqueles filiados da ORICANA presentes na relação de fls. 945/950, constantes da ação declaratória e condenatória nº 0003585-07.2010.4.03.6106, e os nomes comprovados nas declarações de fls. 1.094/1.095, já que estes citados documentos comprovam de fato quais eram os filiados à ORICANA, na data da propositura da ação (03/05/2010);
- i) A ação declaratória e condenatória nº 0003585-07.2010.4.03.6106 também não transitou em julgado;
- j) Ainda em relação à sub-rogação, o diligenciado informou que de fato não há produtores rurais que dispunham de medidas judiciais próprias;

k) Foram excluídos os lançamentos relativos às entradas de matéria-prima dos CNPJs que foram devidamente comprovados como sendo CNPJ;

l) Foi elaborado demonstrativo da base de cálculo mensal dos produtores rurais pessoas físicas beneficiados pela Ação Declaratória e Condenatória nº 0003585-07.2010. 4.03.6106;

m) Foi elaborado demonstrativo dos valores da contribuição previdenciária incidentes sobre as bases de cálculo mensal dos produtores rurais pessoas físicas beneficiados pela Ação Declaratória e Condenatória nº 0003585-07.2010. 4.03.6106, (exceto o SENAR, que não é objeto da referida ação judicial), que terão suas cobranças suspensas até o trânsito em julgado da referida ação.

n) Foram demonstradas os novos valores mensais da base de cálculo ajustada da contribuição previdenciária e SENAR, incidentes sobre as entradas, considerando a exclusão das notas fiscais de entradas dos beneficiados pela ação judicial nº 0003585-07.2010. 4.03.6106 e dos CNPJs de pessoas jurídicas.

o) Foram demonstrados também os valores da contribuição previdenciária e SENAR (inclusive o SENAR, que não é objeto da Ação Declaratória e Condenatória nº 0003585-07.2010. 4.03.6106) incidentes sobre as entradas (bases de cálculo) adquiridas dos produtores rurais pessoas físicas (não CNPJs) e não beneficiados pela ação nº 0003585-07.2010.4.03.6106, que não estão com sua exigibilidade suspensa.

O contribuinte foi cientificado do resultado da diligência mediante e-Dossiê de Comunicação com o Contribuinte – DCC nº 13032.917453/2021-84, para que se manifestasse exclusivamente acerca do resultado desta diligência fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste referido termo de conclusão neste mesmo dossiê

Manifestação do sujeito passivo (fls 2055/2065)

Em 17/01/2022, o CONTRIBUINTE apresentou manifestação como se segue:

Ao analisar o referido relatório, a Requete ressaltar que concorda com parte das conclusões do Sr. Agente da RFB, na medida em que convergem com as suas alegações de defesa, ora reiteradas e ratificadas. No entanto, para outra parte, a Requerente diverge das conclusões apresentadas no relatório emitido ao final da diligência realizada

No entanto, a Requerente não pode deixar de ressaltar que, ao recompor as bases de cálculo mensalmente, para determinados períodos, o procedimento adotado pelo Sr. Agente da RFB implicou majoração das bases originalmente autuadas pela fiscalização. Basta verificar as informações consignadas na Tabela 6, comparando-se os valores indicados na coluna “NF de Saúde Antes dos Ajustes (Lançamento sFcal – Base de Cálculo)” com a coluna “Valores das NF de Saída Após os Ajustes e antes da exclusão das receitas discutidas no MS nº 0001825-47.2015.4.03.6106”.

A esse respeito, a Requerente destaca que, após a formalização do lançamento e intimação do sujeito passivo, não cabe qualquer aperfeiçoamento do trabalho

fiscal, seja na etapa de julgamento, seja na etapa de diligência, sob pena de desvirtuar a ordem natural do contencioso administrativo e, principalmente, desprestigiar os preceitos dos arts. 145, 146 e 149 do Código Tributário Nacional.

Não por outra razão que as próprias autoridades julgadoras de 1ª instância, em circunstâncias como aquela constatada acima, reconhecem a impossibilidade de que, em sede de diligência, sejam majoradas as bases de cálculo do lançamento.

No presente caso, portanto, em que pese o acerto do Sr. Agente da RFB ao identificar os erros incorridos pela fiscalização por ocasião da quantificação do lançamento em linha com a defesa apresentada pela Requerente, o resultado de diligência acabou, de forma indireta, majorando as bases de cálculo do lançamento, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Assim, requer-se que as majorações indevidamente promovidas pelo TCDF sejam desconsideradas, pelas razões acima apresentadas

No que tange à conclusão (i) mencionada acima, objeto do item 66 do TCDF, a Requerente esclarece que a decisão desfavorável aos interesses da ORICANA no âmbito daquele processo transitou em julgado ao final de 2020, conforme certidão de objeto e pé apresentada a pedido do Sr. Agente da RFB em sede de diligência, datada de 7.12.2021.

Antes de adentrar às conclusões do TCDF mencionadas acima, é importante registrar que o Sr. Agente da RFB considerou determinados produtores rurais como não sendo membros associados na data de ajuizamento da ação, quando a documentação apresentada pela Requerente revela que eles já integravam os quadros da ORICANA.

Por outro lado, no ponto central apresentado no TCDF, a Requerente esclarece que, seguindo orientação da aludida Associação, promoveu os depósitos dos respectivos tributos de todos os produtores associados e vinculados com as aquisições por ela realizadas, respeitando-se as diretrizes da Lei n. 8212, tendo em vista a compreensão de que todos os produtores associados em 2016 e 2017 estavam respaldados pela aludida autorização judicial.

O ponto de divergência apresentado pelo Sr. Agente da RFB está restrito, apenas, ao direito ou não de se promover os depósitos para os associados que ingressaram nos quadros da ORICANA após a data de ajuizamento da ação.

A despeito dessa divergência entre a posição da Requerente e do Sr. Agente da RFB e com o objetivo de simplificar a discussão, considerando o trânsito em julgado daquela medida judicial mencionado acima, certo é que caberá a União levantar a integralidade dos valores depositados em juízo, procedimento que, em última análise, atende plenamente a pretensão manifestada originalmente pela RFB nestes autos, de receber os tributos devidos pelos produtores rurais pessoas físicas.

Assim, ainda que exista alguma controvérsia sobre a questão, certo é que tais recursos serão convertidos em renda da União Federal, ingressando aos cofres públicos, não sendo crível que a Requerente seja compelida a efetuar novamente os mesmos recolhimentos, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

Especialmente sobre a parcela dos valores não excluída pelo TCDF sob o entendimento de que tais aquisições foram efetuadas junto a produtores rurais pessoas físicas, a Requerente esclarece que, de fato, o Sr. Agente da RFB está correto. Contudo, a exemplo dos casos anteriores, a Requerente **promoveu a quitação dos tributos sob sua responsabilidade, seja por meio de pagamentos, seja por meio de depósitos judiciais. É o que se verifica nos exemplos ora anexados, relacionados com os próprios produtores indicados nos itens 84, 85 e 86 do relatório de diligência.**

Portanto, é imperioso que os demonstrativos sejam refeitos, considerando-se as informações e esclarecimentos mencionados acima

4. Conclusões e pedidos.

Em face das considerações acima, a Requerente concorda as conclusões do relatório de diligência, nos aspectos convergentes com as suas alegações de defesa, integralmente ratificadas e reiteradas no presente momento.

Por outro lado, com relação aos itens destacados acima, a Requerente postula a retificação dos demonstrativos elaborados pelo Sr. Agente da RFB, tendo em **vista a impossibilidade de majoração das bases de cálculo do lançamento nesta etapa processual, os equívocos incorridos e a utilização de premissas equivocadas para respaldar as suas conclusões.**

Acórdão (fls.2089/2153)

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir::

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 01/01/2016 a 31/12/2017

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E PARA O SENAR. SUB-ROGAÇÃO.

A pessoa jurídica adquirente de produção rural de pessoa física, em razão da sub-rogação, é obrigada a recolher as contribuições, devidas à Previdência Social e ao Senar, incidentes sobre a receita bruta de comercialização auferida pelo produtor rural nessas transações.

CONTRIBUIÇÕES PARA PREVIDÊNCIA E PARA TERCEIROS. AGROINDÚSTRIA.

A agroindústria deve recolher a Contribuição Previdenciária e para o Senar com base na receita bruta auferida com suas atividades, excetuando-se a atividade de prestação de serviços, em substituição às contribuições incidentes sobre a remuneração de segurados empregados.

AGROINDÚSTRIA. DETERMINAÇÃO DA BASE-DE-CÁLCULO. RECEITA DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DIVERSA DAS ATIVIDADES RURAIS E INDUSTRIAIS.

A receita obtida com o exercício de atividade econômica diversa das atividades rural ou industrial, como aquela decorrente da revenda de mercadorias, integra a base de cálculo da contribuição social previdenciária substitutiva (incidente sobre a receita bruta), exceto no caso das operações relativas à prestação de serviços a terceiros.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

Apresentar GFIP omitindo fatos geradores ou contribuições previdenciárias constitui infração à legislação.

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

No lançamento tributário aplica-se a legislação tributária em vigor na época de ocorrência dos fatos geradores.

ILEGALIDADE.

É vedado ao Fisco afastar a aplicação de lei, decreto ou ato normativo por ilegalidade.

NULIDADE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

São nulos os atos praticados por pessoa incompetente e com o cerceamento do direito de defesa.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se configura ofensa ao Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório quando restar demonstrado que os motivos de fato e de direito que levaram ao lançamento puderam ser conhecidos pelo autuado de modo a viabilizar o exercício da ampla defesa e quando tenha ocorrido a sua ciência acerca dos atos processuais praticados, bem como tenha sido assegurado o seu direito de manifestação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Dispõe o Acórdão:

Acordam os membros da 8ª TURMA/DRJ06 de Julgamento, por unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo parcialmente o crédito tributário em litígio com as retificações indicadas nas Tabelas 3 e 4 do voto (que se referem às Contribuições devidas à Previdência Social e ao Senar) e com a exclusão integral das multas aplicadas por meio do AI de fls. 252/256 (código de receita 2408).

Recorre-se de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, por força do disposto no Decreto nº 70.235/1972, artigo 34, inciso I, em razão da

exclusão de valores em montante superior ao previsto na Portaria MF nº 63, de 9/2/2017, artigo 1º, publicado no DOU de 10/2/2017.

À Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona o domicílio do contribuinte, para dar ciência deste Acórdão ao interessado, com a ressalva do direito de interpor Recurso Voluntário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme facultado pela legislação aplicável e demais providências de sua alçada, dentre as quais: a) acompanhar o andamento do processo Mandado de Segurança – MS nº 0001825.47.2015.4.03.6106 movido pelo contribuinte (considerando-se a impossibilidade de cobrança até a solução desse litígio conforme discriminado nos Anexos 2 e 3 do voto de fls. 2.077/2.079) e **(b) verificar a existência de valores depositados em Juízo relativamente ao processo judicial Ação Declaratória e Condenatória nº 0003585-07.2010.4.03.6106 (fls. 1.143/1.150) que transitou em julgado após o lançamento (conforme documentos de fls. 1.115/1.119) passíveis de serem convertidos em renda que possam abater ou extinguir a integralidade dos valores de contribuição devida à Previdência Social que foram considerados na autuação.**

Despacho (Fl. 2154)

A EQUIPE REGIONAL DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO – 8ª REGIÃO FISCAL proferiu despacho encaminhando o processo para a unidade de Crédito Tributário sob Júdice verificar se com a decisão judicial com trânsito em julgado da Ação Declaratória e Condenatória nº 0003585-07-2010.4.03.6106 houve extinção parcial do crédito tributário controlado no presente processo por depósitos judiciais (certidão Fl.3550).

DESPACHO Nº 64.014/2023 - RFB/DRF/RIBEIRÃO PRETO/CTSJ (Fls. 3581/3588)

Este Despacho, proferido antes da ciência do Acórdão pelo Contribuinte, fez uma análise das ações judiciais mencionadas com as seguintes conclusões:

a) Mandado de Segurança nº 0001825.47.2015.4.03.6106: estão com a exigibilidade suspensa, em face de decisão judicial, as contribuições previdenciárias demonstradas no Anexo 2 que integra o Acórdão (fls.2077);

Quanto as contribuições previdenciárias consideradas com exigibilidade suspensa, pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal – DRF, em virtude da Sentença proferida no Mandado de Segurança nº 0001825.47.2015.4.03.6106, deve-se esclarecer que, após encerrada a discussão na esfera administrativa, restando definitivo os montantes com exigibilidade suspensa, deverá ser efetuado o desmembramento e a transferência para novo processo dos valores apurados, devendo o novo processo ser encaminhando a esta Equipe CTSJ para acompanhamento da Ação Judicial.

Neste sentido, é necessário o trânsito em julgado administrativo, posto que os valores constantes no Anexo 2 que integra o Acórdão, ainda podem ser objeto de recurso. Ademais, no presente caso o contribuinte sequer foi cientificado sobre Acórdão emitido pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil – DRJ

No que tange à Ação judicial 0003585-07.2010.4.03.6106 registre-se que foram localizados no Sistema de Depósitos Judiciais/Extrajudiciais - SDJ os depósitos judiciais abaixo relacionados referentes às competências 01/2016 a 12/2017, vinculados ao CNPJ 49.652.290/0001-47, Conta Corrente 3970.280.14561 -4

Recurso Voluntário (fls.3592/3641)

Irresignado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 07/11/2023 com as seguintes alegações e fundamentos:

Preliminarmente requer o não conhecimento do recurso de ofício, inclusive por força da súmula CARF n. 103 (vinculante perante a Administração Tributária), uma vez que o limite de alçada foi majorado por força da publicação da Portaria MF n. 2, de 17.2.2023, de R\$ 2.500.000,00 para R\$ 15.000.000,00;

Nulidade do Lançamento: no entendimento da recorrente, não é válido o relatório fiscal superficial e precário, que não contém a devida motivação e por evidente falta de investigação adequada dos fatos, cerceando o direito de defesa dos contribuintes, devendo ser reconhecida, nestas situações, sua nulidade. O fato de terem sido corrigidos alguns dos equívocos por ocasião da diligência realizada, com a devida vênia, não tem o condão de tornar válido o lançamento que na origem já estava comprometido;

A recorrente ressaltou por ocasião de sua manifestação ao referido trabalho de diligência que, ao recompor as bases de cálculo mensalmente o procedimento adotado pelo Sr. Agente da RFB implicou majoração das bases originalmente autuadas pela fiscalização. Ou seja, em que pese o acerto do Sr. Agente da RFB ao identificar os erros incorridos por ocasião da quantificação do lançamento, o resultado de diligência acabou, de forma indireta, majorando as bases de cálculo do lançamento, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Ao analisar o tema, a DRJ confirmou a procedência das alegações da recorrente no que tange à impossibilidade de se incluir nas bases de cálculo dos tributos operações de simples remessa de mercadorias, decisão que deve ser mantida, caso o recurso de ofício seja conhecido.

Além disso, a DRJ ratificou parte dos cálculos promovidos em sede de diligência e promoveu algumas correções nos demonstrativos preparados pelo Sr. Agente da RFB. A DRJ acolheu o trabalho de diligência que, de um lado, incluiu nas bases de cálculo todas as notas fiscais de venda para entrega futura (tributadas pela recorrente) e exclui as notas de simples remessa de mercadorias (não tributadas inclusive por orientação do Fisco), limitando os ajustes promovidos às bases de cálculo autuadas. Em alguns casos a base obtida na coluna H supera aquela adotada originalmente pela fiscalização na coluna D. Nestas situações, conforme consignado no v. acórdão, a DRJ limitou o valor da base àquele indicado inicialmente nestes autos, evitando-se, assim, qualquer risco de majoração no lançamento.

Ocorre que ao comparar o referido demonstrativo preparado pela DRJ com os demonstrativos apresentados pela recorrente por ocasião da impugnação (fls. 791-792), é possível constatar **alguns descompassos que merecem retificação pelo CARF, sob pena de justificar a existência de valores supostamente devidos pela recorrente.**

Logo, é imperioso que os valores acima sejam retificados, sob pena de não se excluir corretamente os valores da apuração, justificando novamente a indevida tributação de montantes que não representam receitas da atividade da recorrente.

Não obstante o valor total das notas fiscais de venda para entrega futura indicadas no demonstrativo preparado pela DRJ esteja convergente com aquele informado nos demonstrativos da recorrente, no montante total de R\$ 48.504.248,17 para todos os períodos autuados, algumas notas foram alocadas para períodos de apuração equivocados (Fl. 3607);

Em suma, acertada é a decisão da DRJ com relação ao mérito da questão, bem como no que tange à impossibilidade de majoração do lançamento. Por outro lado, devem ser ajustados os valores supramencionados e indicados no Anexo 1 do acórdão, sob pena de distorção nos montantes ao final apurados para cada competência.

Ocorre que o v. acórdão houve por bem manter tais montantes nas bases de cálculo, sob o argumento de que inexistente na legislação que rege a matéria qualquer dispositivo que determine a exclusão das notas de devolução para efeito de quantificação dos tributos, sendo que o Sr. Agente da RFB competente para formalizar o lançamento é categórico ao afirmar (em mais de uma oportunidade) que tais montantes não devem integrar a apuração dos tributos. (ALTEROU O CRITÉRIO JURÍDICO DO LANÇAMENTO Fls 3609/3610) - afronta aos arts. 146 e 149 do CTN. Daí a necessidade de reforma do acórdão ora recorrido, determinando-se **a exclusão das notas fiscais de devolução de vendas individualizadas** nos demonstrativos de fls. 791-792.

Merece destaque também o acórdão n. 2202-004.818, de 4.10.2018, proferido pelo CARF e cuja ementa segue parcialmente reproduzida abaixo:

“DEVOLUÇÃO DE VENDAS. EXCLUSÃO DA RECEITA BRUTA. AGROINDÚSTRIA. No cômputo da base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta da agroindústria devem ser excluídas as devoluções de venda”.

Foram mantidas, por erro, em alguns meses, montantes nas bases de cálculo que consideraram o valor correspondente do IPI, mesmo após a fiscalização ter considerado que não deveriam ser considerados, porém o Acórdão os manteve sob a alegação de ausência de previsão legal para tal exclusão;

A decisão da DRJ deve ser parcialmente reformada nesta questão, cancelando-se os valores relacionados com as multas impostas à recorrente sobre as matérias **cujo não recolhimento dos tributos decorre de ordem judicial.** Com relação aos

valores vinculados à aludida medida judicial (principais e juros), confirmando-se a existência de concomitância entre esferas, **requer-se o sobrestamento da cobrança até o encerramento daquele processo perante o Poder Judiciário.**

a DRJ considerou alguns valores menores a título de notas fiscais de revenda de mercadorias, montantes estes que integram a base de discussão naquela medida judicial e que, portanto, devem ser considerados tanto para efeito de cancelamento das multas de ofício, como para fins de suspensão das cobranças (novembro de 2016, janeiro e abril de 2017).

Em suma, confirmada a existência de concomitância entre esferas, requer-se seja provido o presente recurso, de um lado para cancelar-se as penalidades mantidas pela DRJ após o resultado de diligência e determinar o sobrestamento das cobranças até o encerramento do processo judicial. E, de outro lado, para que o demonstrativo preparado pela DRJ seja retificado, considerando-se os fundamentos jurídicos apresentados nesta defesa, bem como as próprias bases utilizadas pela recorrente para a quantificação dos tributos.

Contesta a contribuição ao SENAR sobre as receitas de exportação – adotado pela DRJ para o mês 06/2016, contudo, para o mês de maio de 2017, ao contrário de determinar o cancelamento integral da cobrança em razão do recolhimento efetuado, pois a decisão apenas determinou a redução do crédito tributário de R\$ 87.854,80 para R\$ 15.452,43. certo é que **o valor exigido pelo Fisco a título de SENAR vinculado às receitas de exportação é exatamente idêntico àquele objeto das guias de recolhimento acostadas aos autos. Não há outra explicação senão a de que os valores exigidos correspondem justamente aos montantes recolhidos pela recorrente, sendo improcedente a pretensão de cobrança, ainda que parcial.**

Em suma, requer-se o cancelamento integral da autuação e a consequente retificação do Anexo 4 (fl. 2080), na medida em que os valores exigidos a título de SENAR vinculado às operações de exportação ou foram quitados integralmente pela recorrente **ou estão acobertados pela imunidade constitucional**, não sendo crível a manutenção de qualquer exigência pautada no aperfeiçoamento do critério jurídico do lançamento.

Considerando o trânsito em julgado daquela ação (processo n. 0003585-07.2010.4.03.6106) favoravelmente aos interesses do Fisco, cabe à União adotar as providências cabíveis relacionadas com a conversão em renda dos depósitos, oportunidade em que a RFB poderá abater esses montantes dos tributos exigidos nos presentes autos, evidentemente, sem a imposição de quaisquer multas e juros. Até que isso ocorra, deve-se manter exigibilidade dos respectivos créditos tributários suspensa.(FL 3632 – ORICANA) E INEXISTE qualquer valor passível de ser exigido da empresa.

Portanto, considerando que a DRJ não diverge da recorrente no sentido de que a empresa (adquirente) estava impedida de promover as retenções para as aquisições vinculadas ao aludido produtor rural (questão que deve ser

confirmada, caso o recurso de ofício seja conhecido), certo é que todas as notas fiscais informadas no demonstrativo de fl. 913 e que compuseram a apuração da recorrente (CFOPs 1101 e 2101) devem ser expurgadas da autuação. Logo, requer-se o acolhimento do recurso para que sejam promovidas as retificações necessárias nos aludidos demonstrativos que acompanham a decisão.

Especialmente sobre a parcela dos valores não excluída pela diligência sob o entendimento de que tais aquisições foram efetuadas junto a produtores rurais pessoas físicas, a recorrente esclareceu que, de fato, o Sr. Agente da RFB está correto. Contudo, a exemplo dos casos anteriores, a recorrente promoveu a quitação dos tributos sob sua responsabilidade, seja por meio de pagamentos, seja por meio de depósitos judiciais. É o que se verifica no demonstrativo de fl. 913 e comprovantes a ele vinculados. Além disso, a recorrente apresentou exemplos relacionados com os próprios produtores indicados nos itens 84, 85 e 86 do relatório de diligência, conforme demonstrativo e respectivos documentos disponíveis na fl. 2067.

Portanto, a recorrente pleiteou na sua manifestação de fls. 2055-2056 a retificação dos demonstrativos preparados em sede de diligência, considerando-se as informações e esclarecimentos mencionados acima.

Ora, com a devida vênia, é certo que na petição de fls. 2055-2056 a recorrente pleiteou expressamente a retificação dos demonstrativos elaborados pelo Sr. Agente da RFB, justamente porque há prova do recolhimento dos tributos para tais produtores, conforme consta no arquivo de fl. 2067 e de forma mais detalhada no arquivo de fl. 913.

Portanto, a DRJ partiu de premissa equivocada nesse tema, o que impõe a reforma da decisão para que sejam considerados os pagamentos/depósitos efetuados pela empresa, sob pena de recolhimentos em duplicidade e enriquecimento ilícito do Estado.

Finaliza o RECURSO com as seguintes conclusões e requerimentos, pois o Acórdão recorrido:

excluiu das bases de cálculo os valores correspondentes às notas de remessa de mercadorias (item “a” acima e Anexo 1);

manteve nas bases de cálculo os valores relacionados com as devoluções de vendas e ao IPI (itens “b” e “c” acima);

segregou da autuação os valores relacionados com as receitas decorrentes de revendas em razão da existência de processo judicial (item “d” acima e Anexo 2), elaborou-se o Anexo 3 (fls. 2078-2079), que para indicar a “Contribuição Previdenciária incidente sobre a receita bruta (própria), sem exigibilidade suspensa, após a retificação efetuada pela fiscalização em diligência fiscal limitada aos valores originalmente lançados”.

Abateu dos valores depositados em juízo pela recorrente das bases de cálculo da autuação (item “a” acima);

excluiu das bases de cálculo dos valores atinentes às aquisições cuja retenção não poderia ser efetuada por determinação judicial (item “b” acima);

excluiu nas bases de cálculo dos valores relativos às aquisições junto aos produtores pessoas jurídicas (item “c” acima), elaborou-se o Anexo 7 (fls. 2088-2089), que para indicar os “Valores de contribuições devidas por sub rogação retificadas”

Requer:

a retificação do Anexo 3 considerando-se tanto os fundamentos apresentados neste recurso, como as retificações que se impõem como decorrência da própria decisão da DRJ na parte em que concordou com as alegações de defesa da recorrente.

Portanto, requer-se a retificação do Anexo 7 considerando-se tanto os fundamentos apresentados neste recurso, como as retificações que se impõem como decorrência da própria decisão da DRJ na parte em que concordou com as alegações de defesa da recorrente.

Finaliza, pedindo a reforma do Acórdão e a anulação do lançamento nos seguintes termos:

Em face de todas as considerações acima, requer-se o conhecimento e o integral provimento do presente recurso voluntário, a fim de que seja reconhecida a nulidade do trabalho fiscal, em razão da falta de aprofundamento na investigação dos fatos e consequente vício de motivação.

Caso assim não se entenda, com relação à parcela exonerada pelo v. acórdão, requer-se o não conhecimento do recurso de ofício por força da súmula CARF n. 103. Caso assim não se entenda, **requer-se seja negado provimento ao recurso de ofício**, mantendo-se a decisão em relação aos créditos tributários exonerados, motivo pelo qual a recorrente reitera integralmente as razões apresentadas na impugnação.

Com relação à parcela do crédito tributário mantida pelo v. acórdão, requer-se o conhecimento e integral provimento do recurso voluntário, cancelando-se integralmente a autuação. Isso porque os fundamentos que a justificam a manutenção parcial da autuação contrariam a legislação tributária em vigor, assim como deixam de considerar aspectos fáticos relevantes para o deslinde do presente caso. Além disto, **requer-se a correção e retificação dos demonstrativos preparados pelas d. autoridades julgadoras nos termos demonstrados na presente defesa.**

Requer-se ainda a produção de todas as provas admitidas em direito, bem como a realização de eventuais diligências e perícias, nos termos e para os efeitos dos arts. 16 e 18 do Decreto n. 70235, em respeito ao princípio da verdade material.

Subsidiariamente, caso não sejam acolhidos os fundamentos acima, o que se admite apenas para fins de argumentação, deve ser afastada a incidência dos juros de mora sobre os valores da multa de ofício, pois o art. 61 da Lei n. 9430, somente autoriza a incidência de juros sobre débitos “decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal”, sendo que os parágrafos 1º e 2º tratam minuciosamente do cálculo das multas sem prescrever a incidência de juros sobre elas. Vale destacar, ainda, que a interpretação conjunta dos arts. 113 e 139 do CTN evidencia **a inexistência de fundamento legal para a incidência dos juros de mora sobre os valores relativos à multa de ofício**

Não houve contrarrazões da PGFN.

Eis o relatório

VOTO

Conselheiro **José Márcio Bittes**, Relator

Diante de todo o exposto, resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o presente julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem faça as seguintes verificações e, ato contínuo, demonstre as suas conclusões considerando as provas apontadas pelo RECORRENTE nos termos abaixo:

1. Assegurar que as retificações efetuadas pela DRJ no lançamento das contribuições incidentes sobre a receita bruta própria, tenham como limite o montante das contribuições originariamente consideradas no lançamento cientificado ao sujeito passivo a cada competência no Auto de Infração (conforme determinado no Acórdão DRJ);
2. Verificar se na base de cálculo remanescente da contribuição para o SENAR existem pagamentos comprovados que, em caso positivo, devem ser excluídos da base de cálculo correspondente (fl. 2080 e DARF Arquivo não paginável anexado Fl.792 – Demonstrativo 05-2017) com vistas a eventual exclusão do lançamento;
3. Verificar se as operações de sub-rogação de aquisição de produtor rural pessoa física de Ronaldo Dias Junqueira foram consideradas para exclusão da base de cálculo as CFOPs 1101 e 2101, uma vez que a Recorrente estava impedida por força de decisão judicial de fazer a respectiva retenção;
4. Verificar se existem contribuições remanescentes quanto a sub-rogação de produtor rural pessoa física abrangida pelos depósitos judiciais citados que não foram excluídos do lançamento em conjunto com a respectiva multa OU SE HÁ PAGAMENTOS COMPROVADOS DE SUB-ROGAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS não considerados no lançamento;
5. Verificar se as multas de ofício sobre os depósitos judiciais foram excluídas em sua completude da base de cálculo do lançamento;

6. Verificar se ainda existem valores relativos a vendas canceladas ou devolvidas constantes na base de cálculo do lançamento que devem ser excluídas;

Ao final, seja encaminhado o relatório conclusivo e os seus respectivos demonstrativos para o contribuinte para, caso deseje, se manifestar em 30 dias. Decorrido o prazo seja enviado a este Conselho as informações da diligência e a manifestação do Contribuinte para novo julgamento. É como voto.

Assinado Digitalmente

José Márcio Bittes - Relator